SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 138370 - RJ (2020/0313263-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	M S C (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEANDRO DE ANDRADE MEUSER - RJ176694
		JOÃO PEDRO JUNIOR - RJ198357
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OBSTRUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º, § 1º, DA LEI 12.850/2013. CONDUTA POSTERIOR AO INÍCIO DAS APURAÇÕES. TIPICIDADE, EM TESE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora o crime de obstrução de investigação relativa a organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013) obviamente exija conduta anterior ao início das investigações, a exigência é atendida quando as instâncias ordinárias, mediante análise da prova documental, apontam que a denúncia foi oferecida no dia 11/3/2019 em relação à prática de homicídio, mas havendo continuidades das apurações justamente em relação ao crime organizado, deflagrando-se no dia seguinte a chamada "Operação Lume", com ato de obstrução apenas depois, em 13/3/2019.

2. Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA34253281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 19/10/2022 15:08:33
Código de Controle do Documento: e7d78102-fd0c-4dce-8a08-486bafe1ee81

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 138.370 - RJ (2020/0313263-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	M S C (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEANDRO DE ANDRADE MEUSER - RJ176694
		JOÃO PEDRO JUNIOR - RJ198357
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator) :

M. S. C. interpôs agravo regimental contra decisão monocrática, da minha Relatoria, que negou provimento ao seu recurso ordinário em *habeas corpus*, sob o argumento de que ele caminhou em sentido contrário à jurisprudência dominante acerca do tema (e-STJ, fls. 739 a 745).

Em suas razões, o agravante sustenta que: 1) o inquérito policial, nos termos do art. 5º, do CPP, somente é iniciado quando da produção de sua portaria de instauração, não podendo existir investigação sem a prévia produção desse ato; 2) na data dos fatos imputados ao paciente somente estava em andamento o inquérito policial aberto para apurar o homicídio que vitimou Marielle Franco e Anderson Gomes, não sendo ele relativo a organização criminosa, tanto que a subsequente denúncia não mencionou essa espécie delituosa; 3) O fato denunciado é atípico, porque a prática do delito de obstrução de investigação deve ser posterior à instauração de inquérito policial que vise apurar a existência de organização criminosa, o que não teria acontecido. Requer o direito de realizar sustentação oral, bem como o trancamento da ação penal (e-STJ, fls. 748 a 764).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA33914178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/09/2022 12:17:20
Código de Controle do Documento: FC97C46C-6E32-41D7-8A7C-5025B258EF8E

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 138.370 - RJ (2020/0313263-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	M S C (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEANDRO DE ANDRADE MEUSER - RJ176694
		JOÃO PEDRO JUNIOR - RJ198357
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OBSTRUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º, § 1º, DA LEI 12.850/2013. CONDUTA POSTERIOR AO INÍCIO DAS APURAÇÕES. TIPICIDADE, EM TESE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora o crime de obstrução de investigação relativa a organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013) obviamente exija conduta anterior ao início das investigações, a exigência é atendida quando as instâncias ordinárias, mediante análise da prova documental, apontam que a denúncia foi oferecida no dia 11/3/2019 em relação à prática de homicídio, mas havendo continuidades das apurações justamente em relação ao crime organizado, deflagrando-se no dia seguinte a chamada "Operação Lume", com ato de obstrução apenas depois, em 13/3/2019.

2. Agravo regimental conhecido e desprovido.

Documento eletrônico VDA33914178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/09/2022 12:17:20
Código de Controle do Documento: FC97C46C-6E32-41D7-8A7C-5025B258EF8E

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator) :

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática, neste Tribunal, que negou provimento a recurso ordinário interposto contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do TJRJ, que por sua vez denegou ordem de *habeas corpus* em favor do paciente, acusado do crime de obstrução de investigação relativa à organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013) que seria responsável pelo homicídio da Vereadora Marielle Franco e do seu motorista Anderson Gomes, bem como pela tentativa de homicídio de Fernanda Gonçalves.

Inicialmente, defiro o pedido de realização de sustentação oral, pelo prazo de 5 minutos previsto no art. 3º, da Resolução STJ/GP nº 19, de 7 de junho de 2022, ressalvada a realização de sessão de julgamento virtual que tenha viabilidade tecnológica para permitir a inserção no processo de mídia que a contenha.

Também a título introdutório é necessário salientar que nem todas as teses apresentadas no recurso ordinário foram devolvidas neste agravo regimental, tendo a defesa deixado de voltar a arguir a existência de vícios formais na denúncia que conduziriam à sua inépcia. Daí se infere que se conformou com a rejeição monocrática dessa parte do recurso ordinário, restando, então, a análise da alegação de atipicidade da conduta.

Analisada a questão ainda controvertida, afere-se que não é o caso de exercer o juízo de retratação, devendo o recurso ser submetido à QUINTA TURMA deste Tribunal.

Pois bem. A irresignação crucial da defesa, ainda pendente de solução definitiva, está na afirmação de que no momento da conduta não haveria investigação nenhuma em curso, muito menos a respeito de organização criminosa exigida pelo tipo denunciado. A tese foi afastada pelo órgão de origem, depois de transcrever a inicial acusatória e várias decisões proferidas no 1º grau, mediante a seguinte fundamentação:

> Apesar do esforço empreendido pela defesa, razão não assiste à mesma.
> De acordo com a extensa e minuciosa denúncia, o paciente [...], em comunhão de ações e desígnios com os já denunciados nos autos da ação penal nº 0133709-65.2019.8.19.0001, em tese, **impediu e embaraçou a investigação** penal instaurada para apurar possível envolvimento **de organização criminosa nos bárbaros homicídios da Vereadora Marielle Franco e Anderson Gomes**, causando sérios prejuízos à administração da justiça.
> **Em 11/03/2019, foi oferecida denúncia** nos autos da **ação penal nº 0072026-61.2018.8.19.0001**, perante o IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital, em face de [...], imputando-lhes a participação nos crimes de homicídios praticados contra a parlamentar Marielle Franco e Anderson Gomes, bem como na tentativa de homicídio perpetrada contra a vítima sobrevivente Fernanda Gonçalves, cuja investigação se iniciou no **IP nº 901-00385/2018.**
> Deflagrada a ação penal supramencionada, **as investigações prosseguiram, em autos desmembrados**, com o escopo de apurar outros envolvidos nos crimes, bem como sobre **possível envolvimento de organização criminosa, cujo procedimento restou autuado sob o nº 901-00266/2019**.
> Nos autos do processo nº 0072026-61.2018.8.19.0001 o juízo a quo deferiu

Documento eletrônico VDA33914178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/09/2022 12:17:20
Código de Controle do Documento: FC97C46C-6E32-41D7-8A7C-5025B258EF8E

> medidas cautelares de busca e apreensão em endereços vinculados a [...], bem como em face de pessoas suspeitas de atividades criminosas que com ele nutriam estreitas ligações, não apenas com o fito de tentar localizar a arma de fogo utilizada nos crimes apurados, mas, também, outras provas que corroborassem a imputação formulada na exordial acusatória e auxiliassem na identificação de demais envolvidos.
> **Deflagrada a denominada operação "LUME", na madrugada do dia 12/03/2019**, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão nº 828/2019/MND, em um dos endereços vinculados a [...], foi apreendido vasto material bélico armazenado em caixas de papelão. Na ocasião, foi preso em flagrante delito [...], amigo de [...], que residia no imóvel alvo da operação policial.
> Em 13/03/2019, no dia seguinte à deflagração da operação "LUME", o Ministério Público recebeu a informação de que em um apartamento locado por [...], situado no Bairro Pechincha, seria utilizado como depósito de armas. Assim, o juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital deferiu medida cautelar de busca e apreensão neste imóvel.
> Em razão de **indícios de acobertamento criminoso em favor de [...], praticado por pessoas a ele vinculadas, foi instaurado o Inquérito Policial nº 901-00334/2019**, com o fito de apurar a prática de crimes no âmbito das Leis 12.850/13 e 10.826/03, bem como do Código Penal e identificar os seus envolvidos.
> Nos autos do **IP nº 901-00334/2019 restou apurado que na madrugada do dia 13/03/2019, apenas um dia após a deflagração da operação "LUME", grupo criminoso ainda não identificado, protagonizou tentativa de obstrução à Justiça**, ao se dirigem ao imóvel no Bairro Pechincha com o fito de lá adentrarem ilegalmente. Registre-se que este endereço seria objeto do mandado de busca e apreensão nº 887/2019MND horas depois.
> Também nos autos do IP nº 901-00334/2019, apurou-se que [...], asseclas de [...], engendraram meticuloso plano em curso, bem como o regular andamento da ação penal nº 0072026-61.2018.8.19.0001.
> Diante dos indícios de participação de terceiros ainda não identificados nesta empreitada criminosa de obstrução à Justiça, oferecida a denúncia nos autos da ação penal nº 0133709-65.2019.8.19.0001 em face dos personagens supramencionados, **foi instaurado o IP nº 901-01067/2019 desmembrado do principal nº 901-00334/2019 para descortinar os demais envolvidos e a trama criminosa completa**.
> Das investigações levadas a cabo no bojo deste Inquérito Policial, apurou-se que **o paciente** [...], em comunhão de ações e desígnios com os já denunciados nos autos da ação penal nº 0133709-65.2019.8.19.0001**, participou, em tese, da trama criminosa para impedir e embaraçar investigação** em curso, **bem como o regular andamento do processo nº 0072026-61.2018.8.19.0001**, deflagrado em desfavor de [...].
> Neste cenário, não merece prosperar o pleito de trancamento da ação penal, sob o fundamento de que não existia a época dos fatos, investigação a ser obstruída, tendo em vista que a prática de obstrução à justiça imputada ao paceinte tem reflexo no IP 901-00266/2019, bem como, nos autos do processo nº 0072026-61.2018.8.19.0001, em curso perante a 4ª Vara Criminal da Capital, no qual se apura a prática de homicídio qualificado nas modalidades consumadas e tentadas (e-STJ, fls. 152 a 154; grifou-se).

Percebe-se, pois, que o acórdão registrou os fatos de forma diferente do alegado

Documento eletrônico VDA33914178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/09/2022 12:17:20
Código de Controle do Documento: FC97C46C-6E32-41D7-8A7C-5025B258EF8E

pelo agravante. Deixou bem claro que a denúncia em relação ao homicídio de Marielle Franco e Anderson Gomes foi oferecida em 11/03/2009, mas que as investigações não pararam ali, tendo prosseguido justamente para apurar eventual **organização criminosa**. Portanto, não é possível concordar com a afirmação de que o inquérito policial correspondente era restrito à apuração do crime contra a vida.

A propósito, além de não ser admitido o exame aprofundado das provas na via escolhida pela defesa, se fosse possível considerar a foto da portaria de instauração do inquérito, apresentada nas razões do recurso interno (e-STJ, fl. 750), a outra conclusão não se chegaria. Ela menciona o objetivo de apurar **as circunstâncias das mortes**, o que claramente não afasta a investigação sobre o envolvimento de eventual organização criminosa.

Ainda que o desmembramento do inquérito policial inicial tenha acontecido depois, o que se diz apenas para argumentar, tal investigação já existia anteriormente. Mesmo que a primeira ação penal tenha se restringido aos homicídios, isso teria acontecido apenas por uma questão de organização operacional, sem impedir que outros crimes fossem ali concomitantemente investigados, para subsidiar um aditamento da inicial acusatória, ou mesmo para ensejar o ajuizamento de outras ações penais. Logo, não se pode falar em ausência de investigação criminal quando da prática da conduta.

Ademais, embora sem dizer o número do inquérito policial ou da ação penal relativa à chamada "Operação Lume", o acórdão também mencionou que sua deflagração aconteceu no dia 12/03/2019, aduzindo outrossim que posteriormente, em 13/03/2019, portanto quando já existia uma investigação relativa a suposta organização criminosa, foi praticado o crime denunciado em desfavor do recorrente e corréus.

Destarte, os fatos indicados pelas instâncias ordinárias indicam que já havia investigação para apurar possível crime de organização criminosa quando o recorrente supostamente obstruiu a justiça, ao contrário do que pretende convencer a defesa. Daí, em tese, a tipicidade da conduta, o que impede o trancamento da ação penal e, consequentemente, a revogação da prisão preventiva.

Mas não é só. O art. 5º, do CPP, ao contrário do que sustenta o agravante, não é iniciado apenas por meio da portaria de instauração. Ele pode ser iniciado dessa maneira, é verdade, quando isso acontece de ofício, mas também pode ser provocado por requisição do juiz ou do membro do Ministério Público ou por requerimento ou representação da vítima. Não fosse o bastante, o procedimento policial sequer é peça obrigatória, podendo ser dispensado para o oferecimento da denúncia em inúmeras situações nas quais os subsídios para o início da ação penal sejam obtidos por outros meios. Nessa linha de raciocínio, a prescrição legal que criminaliza quem "embaraça a investigação" não requer a prévia instauração de inquérito policial para apurar o crime de organização criminosa, embora isso tenha acontecido na situação em exame, no mínimo segundo o que foi registrado pelas instâncias ordinárias. Investigação é um vocábulo mais amplo que a expressão inquérito policial, não tendo o tipo penal optado por este, mas por aquele.

Por sua vez, a discussão em torno da prova documental produzida, oriunda de outros procedimentos e ações penais, não pode ser revista nesta via, porque isso exigiria descabido exame aprofundado de provas. Esse raciocínio jurídico tem sido sucessivamente seguido por este Tribunal, conforme se vê, exemplificativamente, nos arestos a seguir ementados:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL. VÍCIO NÃO CONSTATADO.

Documento eletrônico VDA33914178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/09/2022 12:17:20
Código de Controle do Documento: FC97C46C-6E32-41D7-8A7C-5025B258EF8E

EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DO DELITO. CONDUTA APONTADA POR ILÍCITA DEVIDAMENTE DESCRITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O trancamento de ações penais ou inquéritos policiais pela via do habeas corpus **somente é viável quando houver constatação, de plano, de inépcia da peça inaugural, da atipicidade da conduta** atribuída ao acusado ou, ainda, quando houver superveniência de causa extintiva da punibilidade ou ausência de elementos mínimos que demonstrem a autoria ou a materialidade do delito.
2. Neste caso, **não se constata, de plano, nenhum vício apto a ensejar o encerramento da ação penal**. O Tribunal de origem destacou que a denúncia claramente descreve a prática de fatos típicos, com a presença de elementos concretos da autoria e materialidade da conduta, aptos a afastarem a alegação de inépcia da inicial e de autorizarem o regular prosseguimento da ação penal.
[...].
4. Acrescente-se que, por ora, não é possível acolher a versão acusatória nem defensiva, sobretudo na **estreita via do habeas corpus, cujo escopo não permite o exame aprofundado de fatos e provas**, mas limita-se à apreciação de matéria pré-constituída e que não depende de dilação probatória.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 150.702/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/3/2022; grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DEBIS IN IDEMCOM OS FATOS APURADOS EM OUTRO INQUÉRITO. INOCORRÊNCIA.
1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o **trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do habeas corpus é medida excepcional**. Por isso, será cabível **somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta**, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. **[...] O reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e da atipicidade da conduta exigem profundo exame do contexto probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do writ** (AgRg no RHC n. 135.135/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/4/2021 - grifo nosso).
2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 662.937/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 30/9/2021; grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOBSERVÂNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PROVAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.
[...]
2. No caso, ficaram devidamente demonstrados, pela instância ordinária, os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como delineada, na denúncia, a gravidade concreta do delito, a afastar, em princípio, o trancamento do inquérito policial ou da ação penal.

Documento eletrônico VDA33914178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/09/2022 12:17:20
Código de Controle do Documento: FC97C46C-6E32-41D7-8A7C-5025B258EF8E

> 3. Existindo lastro probatório para a propositura da ação penal, incabível a alegação de falta de justa causa para a propositura da ação penal (AgRg no RHC n. 131.089/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 17/2/2021).
> 4. **Não se faz possível, por meio do recurso ordinário em habeas corpus, efetuar exame aprofundado acerca de alegada atipicidade da conduta perpetrada pelo ora recorrente** ou nulidade na denúncia, sendo adequada a verificação da suposta responsabilidade do agente durante a ação penal, cabendo, no momento, apenas a indicação de elementos indiciários de autoria (AgRg no RHC n. 117.111/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/11/2020).
> 5. Agravo regimental improvido. Reafirmada a motivação adotada na decisão ora agravada.
> (AgRg no RHC 138.490/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 12/04/2021; grifou-se).

Diante de tudo isso, não custa repetir, não há como determinar o trancamento da ação penal nem, em consequência, a revogação da prisão preventiva.

É importante destacar, para concluir, que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). Esta decisão enfrentou todas as teses do agravante e, na linha do art. 315, § 2º, IV, do CPP, também apreciou todos os seus argumentos capazes de infirmar a solução adotada, não havendo necessidade de resposta a cada afirmação específica.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33914178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/09/2022 12:17:20
Código de Controle do Documento: FC97C46C-6E32-41D7-8A7C-5025B258EF8E

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 138.370 / RJ

Número Registro: 2020/0313263-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0051848-26.2020.8.19.0000 00518482620208190000 01166130320208190001 01337096520198190000 202014101100 518482620208190000 901003342019 901010672019

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M S C (PRESO)
ADVOGADOS : LEANDRO DE ANDRADE MEUSER - RJ176694
JOÃO PEDRO JUNIOR - RJ198357
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M S C (PRESO)
ADVOGADOS : LEANDRO DE ANDRADE MEUSER - RJ176694
JOÃO PEDRO JUNIOR - RJ198357
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 18 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34239600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/10/2022 07:28:52
Código de Controle do Documento: ddf715f7-01ac-4a5c-9d4a-4f230a10db67